



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565 - e-mail - prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2008

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.”

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - As disposições desta Lei aplicam-se aos Funcionários Públicos do Município e o Regime Jurídico é o Estatutário, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - servidor público – todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública Municipal, que percebem do erário municipal, vencimentos remuneração e/ou subsídios pelos serviços prestados, sob o Regime Jurídico Estatutário e/ou Celetista, regulamentado pela C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Servidor público – pessoa física legalmente investida em cargo público, criado por lei, regida pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Registro;

III - empregado público - a pessoa estável ou não, ocupante de emprego público tutelado pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., ou ainda, contratado em caráter excepcional e por prazo determinado pelo mesmo regime aqui mencionado;

IV - cargo público – o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e valor de referências correspondentes;

V – cargos de confiança – cargo ocupado por funcionário estável para desempenhar funções estratégicas e com responsabilidades específicas, tendo autonomia nas suas decisões;

VI – função-atividade estatutária - conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor público optante pelo Regime Estatutário, não ocupante de cargo de provimento efetivo, porém pertencente ao quadro permanente de pessoal;

VII - emprego público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a empregado público;

VIII - vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente aos servidores públicos, pelo exercício do cargo ou função-atividade estatutária, correspondente ao seu padrão ou referência;

IX - salário - a retribuição pecuniária fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício de sua função;

X - remuneração - o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

XI - referência - o símbolo indicativo da faixa de vencimento ou salário fixado para o cargo, função-atividade estatutária ou emprego público;

XII – nível – o símbolo indicativo das dificuldades e complexidades das tarefas de cada cargo, com suas respectivas responsabilidades;

XIII – grau – o valor do vencimento decorrente da promoção dentro da referência;

XIV – Padrão – a combinação da referência com o grau indicativo do vencimento do servidor público;

XV - faixa - o valor do vencimento ou salário decorrente do enquadramento das funções atividades e empregos públicos nas disposições da presente lei;

XVI – amplitude – o número de referências estabelecidas para cada nível, obedecida à classe a que pertence o cargo público;

XVII - quadro - o total dos cargos e funções-atividades estatutárias e estáveis da Administração Pública Municipal e Câmara Municipal;

XVIII – nomeação – é o ato unilateral de designação de um indivíduo para ocupar um cargo público de provimento efetivo em comissão ou confiança;

XIX - promoção na carreira – é o provimento do servidor público em cargo de hierarquia superior na carreira, atendidos os requisitos previstos em Lei;

XX – reintegração – é o reingresso no serviço público municipal de servidor público demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

XXI – reversão – é o retorno de servidor ao Serviço Público Municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentaria;

XXII– aproveitamento – é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade e far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em vaga com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;

XXIII – readaptação – é o provimento em vaga diversa da que ocupava, em virtude de limitações supervenientes e incompatíveis com as necessidades e atribuições correspondentes;

XXIV – permuta - é a troca do local do exercício laboral entre dois servidores que se comprometam, reciprocamente, a assumir as atividades desempenhadas;

XXV – posse – é a investidura do cidadão em cargo público;

XXVI – exercício – é o desempenho das atribuições e funções inerentes à vaga.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito das atribuições de cargos de que trata este Estatuto.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas, para cada cargo, oferecidas no concurso.

Art. 5º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em Regulamento, observadas às diretrizes fixadas na lei que os criar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescrito na Lei ou no Regulamento, exceto as funções de Chefia, Assessoria, Direção e as comissões legais.

Art. 6º - Os cargos serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante o que dispuser a Lei de Estrutura.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO PROVIMENTO

Art. 7º - Todos os cargos efetivos vagos, no primeiro estágio, serão providos mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 8º - Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargo público.

Art. 9º - Os cargos podem ser providos por:

- I – nomeação;
- II - promoção na carreira;
- III - reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – readaptação.

Art. 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português, desde que amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ou seja, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas no Decreto Federal nº 70.436, de 18 de Abril de 1972 ou ainda estrangeiro na forma disposta na Legislação pertinente;
- II – ter 18 (dezoito) anos completos;
- III - estar quite com as obrigações militares, quando for o caso;
- IV - estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde física e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções atinentes ao Cargo a que concorre;
- VI - não haver sofrido, no exercício de atividade Pública, penalidade por atos incompatíveis com o serviço público;

VII - não ser aposentado por invalidez e nem estar com idade de aposentadoria compulsória, ou seja, 70 anos, em obediência ao Art. 40, inciso II da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

VIII - ter boa conduta.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art 11 - Nomeação é o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoa e será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação estabelecida através de Concurso Público, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 13 - A nomeação dar-se-á sempre na referência inicial.

SUBSEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público, ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de permanente avaliação especial de desempenho, observados os seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão e dedicação ao serviço;

VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de Pessoal manterá rigorosamente em dia o cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - O órgão de Pessoal solicitará informações sobre o funcionário em estágio, através da avaliação de desempenho, que deverão ser respondidas no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, cujos critérios estão estabelecidos nos Decretos Municipais.

§ 3º - Dessas informações, se contrárias à aprovação do funcionário no estágio, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se, após a defesa, for concluído que deve ocorrer à exoneração do funcionário, o Processo será remetido ao Prefeito para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário se for o caso, seja realizada antes de findo o prazo do estágio probatório.

§ 7º - Concluído o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão de entidade de lotação.

§ 9º - O estágio probatório ficará suspenso nas situações abaixo, sendo retomado a partir do término das circunstâncias ora regulamentadas:

- I. Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- II. Licença para atividade política e para o mandato eletivo;
- III. Quando o servidor permanecer afastado em auxílio doença, gestante ou adotante, por motivo de doença em pessoa de família ou suspensão de exercício.
- IV. Exercício do cargo de provimento em comissão, ou funções de direção, chefia, ou assessoramento, no Órgão ou Entidade de lotação .

§ 10 - A Avaliação de desempenho final será emitida através de Relatório por Comissão a ser instituída exclusivamente para essa finalidade, como condição para a aquisição de estabilidade.

SUBSEÇÃO III DO CONCURSO

Art. 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - se o concurso será:

- a) de provas ou de provas e títulos;

II - quais as condições para o provimento do cargo referente a:

- a) formação Educacional ;
- b) experiência de trabalho;
- c) capacidade física;
- d) idade;

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos.

V - os critérios de habilitação e classificação;

VI - o prazo de validade.

Parágrafo único - O limite de idade só poderá ser fixado quando o exercício do cargo assim o exigir.

Art. 16 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do Concurso.

Art. 17 - Os Concursos Públicos terão prazo de validade de até 2 (dois) anos prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 18 - O Concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 19 - Os Concursos serão organizados e/ou fiscalizados por uma comissão constituída, no mínimo por 3 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - O Concurso Público poderá ser realizado através de Empresa Técnica Especializada, devidamente contratada para tal finalidade.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 20 – A Promoção na Carreira dar-se-á de acordo com os termos e condições estabelecidas na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21 – Reintegração é o reingresso ao serviço publico municipal de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial, transitada e julgada.

Art. 22 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Art. 23 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, se estável será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.

Art. 24 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o Decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A reversão não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.

Art. 28 - A reversão, dependentemente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Art. 29 - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

Art. 30 - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica. Se o laudo não for favorável, novo exame médico será realizado depois de decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 32 - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional e o padrão do cargo anteriormente ocupado.

Art. 33 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - A readaptação verificar-se-á sempre que ocorrer modificação do estado físico ou mental do servidor, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, comprovada mediante perícia médica.

§ 1º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º. O processamento e efetivação ou não da readaptação do servidor dar-se-á pelo grupo de trabalho liderado pela Equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, atendendo ao que dispõe a presente lei, com autonomia para solicitar documentos e laudos da perícia médica que corroborem com as informações prestadas.

Art. 35-A – Quando a readaptação a que se refere o artigo 35 resultar em contraindicação para o desempenho de todas as atribuições do cargo, de apenas algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para o setor/local de trabalho onde as limitações verificadas não tenham influência.

§ 1º. A mudança do setor/local de trabalho poderá ser efetuada para os cargos que compõem o quadro geral.

§ 2º. Nos demais casos, onde o cargo/função pertencer aos quadros específicos das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação, a mudança ocorrerá dentro da própria secretaria

Artigo 35-B - A readaptação será efetuada no cargo para o qual o servidor prestou concurso, observada a atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido sua capacidade física ou mental, obedecendo-se:

- a) as orientações oriundas do grupo de trabalho liderado pela Equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, através do médico do trabalho;
- b) as novas descrições e especificações do cargo;
- c) não poderá ocorrer aumento ou diminuição do vencimento.

§ 1º - Constatada a incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo, o SESMT solicitará a lista de atribuições inerentes ao cargo à área de Recursos Humanos, para fins de avaliação dos itens que podem ou não ser realizado pelo servidor.

§ 2º - A equipe do SESMT, de posse da listagem das atribuições do cargo, sugerirá as atribuições que poderão ou não ser realizados pelo servidor, devido à limitação que tenha sofrido.

§ 3º - A readaptação será precedida de um período experimental de 180 (cento e oitenta) dias, devendo após ser submetido à nova avaliação pelo SESMT, podendo a mesma ser prorrogada por igual período, quando a avaliação assim o determinar.

§ 4º - Confirmada a readaptação será expedida Portaria com as novas funções as serem exercidas pelo servidor.

§ 5º - Confirmada mediante avaliação do médico do trabalho, que o servidor, mesmo readaptado, não apresenta condições para desenvolver as novas funções em decorrência da readaptação, o mesmo será encaminhado à Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, visando a reavaliação da perícia médica quanto a incapacidade e doença do servidor, podendo ser aposentado se for considerado definitivamente inválido, nos termos da Lei Municipal nº 239/2001.

Artigo 35-C - Não se aplica a readaptação aos admitidos em emprego de natureza temporária vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e aos cargos de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO III DA PERMUTA

Art. 36 - A permuta dar-se-á nos casos em que os servidores sejam titulares dos mesmos cargos e tenham o perfil profissional equivalente.

§ 1º - A permuta será homologada pelo dirigente do Órgão ou Entidade de lotação dos respectivos servidores, observado a conveniência do serviço público e o interesse da Administração.

§ 2º - É condição para a efetivação da permuta a conclusão dos trabalhos de cada servidor em seu Órgão ou Entidade de lotação.

Art. 37 - A permuta poderá ocorrer e processar-se-á a pedido dos interessados ou de ofício.

§ 1º - Só será concretizada a permuta se atendida a conveniência do serviço e o interesse da Administração.

Art. 38 - Não haverá interstício para a permuta, que poderá ocorrer tão logo o funcionário adquira a estabilidade.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 39 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente designada pelo Prefeito, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ocorrer através de procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em missão do Poder Público, ou, em outros casos, a juízo da autoridade competente, designada pelo Prefeito.

§ 2º - O funcionário que exerça funções de fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia e de direção, os engenheiros e procuradores do Município ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da posse, e renová-la anualmente.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Art. 40 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Art. 41 - A posse de funcionário já estável, desde que em exercício, dependerá de exame médico.

Art. 42 - Se a posse não se der nos prazos previstos no art. 39 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 43 - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a posse de acordo com o disposto no inciso V, do art. 10 desta Lei, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 44 - O início do exercício implica a freqüência exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

Parágrafo Único - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 45 - Ao responsável pela Unidade Administrativa, para onde vier a ser designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício.

Art. 46 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova condição a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Aplicam-se, à promoção, as disposições constantes dos parágrafos do artigo 37, desta Lei.

Art. 47 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.

Parágrafo Único - O superior imediato poderá autorizar ou determinar que o funcionário tenha exercício fora da Unidade Administrativa à qual for designado.

Art. 48 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

Art. 49 - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 50 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas ou culturais, casos em que será imprescindível requisição do Órgão competente.

§ 1º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município e, somente poderá ser autorizada outra, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independerá de autorização da autoridade competente o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 51 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou faltar 30 (trinta) dias alternados, durante o ano civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 52 - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado, obedecendo ao que dispõe a Constituição Federal vigente.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 53 - A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem do funcionário de uma para outra Unidade Administrativa.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita nos casos de interesse da Administração, feita a competente anotação no registro do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 54 - Dar-se-á a remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

Art. 55 - Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 34, 35 e 36, desta Lei.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante legal de cargo.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da Unidade ou Órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Art. 57 - A substituição recairá sempre em servidor público.

Art. 58 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

Art. 59 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento inicial referente ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

Art. 60 - Os tesoureiros, e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança que indicarem.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação.

Art. 61 - A substituição não gera, em hipótese alguma, qualquer que seja o tempo de sua duração, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 62 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - promoção;
- VI - readaptação;
- VII - anulação do ato de investidura.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão ou confiança;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Art. 63 - A vacância ocorrerá na data:

I – da exoneração;

II – da demissão;

III – da aposentadoria;

IV - do falecimento do funcionário;

V- da promoção na carreira;

VI – da readaptação;

VII – da anulação do ato de investidura;

VIII - da publicação;

IX - da lei que criar o cargo.

Parágrafo Único – Nos casos constantes dos incisos I, II, III, V, VI e VII a data a ser considerada é a do Ato Administrativo cabível.

CAPÍTULO IX DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

Art. 64 - Evolução Funcional é a passagem do funcionário, no cargo de carreira que ocupa, de uma referência ou de um grau para outro imediatamente superior.

Parágrafo único - Lei específica estabelecerá as exigências, requisitos, critérios, interstícios e demais procedimentos aplicáveis à evolução funcional.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 65 - Promoção é a passagem do funcionário de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência e nível, obedecida à classe a qual pertença o cargo de carreira que ocupa.

Parágrafo único - Lei específica estabelecerá as condições, exigências, requisitos, critérios, interstício e demais procedimentos aplicáveis à promoção.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 67 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento - 8 (oito) dias;
III - luto - 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, netos, sogros e avós;
IV - luto - 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou confiança;
VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
IX - licença prêmio;
X - licença à funcionária gestante ou adotante;
XI - licença paternidade;
XII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;
XIV - faltas abonadas;
XV - participação em delegação esportiva oficial;
XVI - doação de sangue 01 (um) dia
XVII – licença compulsória;
XVIII – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 68 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
II - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
III - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 69 - É vedada a soma do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da Administração direta e indireta, dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 70 - O funcionário, nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado Concurso Público.

§ 2º - A estabilidade dar-se-á no cargo ao qual o funcionário prestou concurso público.

Art. 71 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
II - mediante Processo Administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa e o contraditório;

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 72 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo Órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público o servidor público adquirirá direito a férias, observadas as seguintes ocorrências:

- a) se, no período aquisitivo, apresentar até 10 dias de faltas injustificadas – 30 dias de férias;
- b) se, no período aquisitivo, apresentar: de 11 a 20 dias de faltas injustificadas perderá 10 (dez) dias de férias;

- c) se, no período aquisitivo, apresentar: de 21 a 30 dias de faltas injustificadas perderá 20 (vinte) dias de férias;
- d) se, no período aquisitivo, ultrapassar 30 dias de faltas injustificadas perderá 30 (trinta) dias de férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer:

- a) em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- b) se, dentro do período aquisitivo tiver percebido da previdência, prestação de auxílio doença ou apresentar suspensão de exercício, por período superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não.
- c) (Revogado);
- d) em virtude de afastamento de licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não.

Art. 73 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As férias deverão ser gozadas no prazo de 12 meses posteriores ao período aquisitivo.

Art. 74 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma da lei, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - A autoridade competente não poderá deixar de deferir as férias, se requeridas dentro do prazo previsto no § 1º.

§ 3º - Mediante requerimento escrito do interessado e justificado pelo interesse público, pelo menos 15 (quinze) dias antes de iniciadas as férias, poderá ser convertido 1/3 (um terço) das mesmas em dinheiro.

Art. 75 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Parágrafo único - O funcionário promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 76 - As férias serão sempre pagas acrescidas de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário normal.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - gestante ou adotante;
- IV - por paternidade;
- V - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - para prestar serviço militar;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VIII - compulsória;
- IX - como prêmio à assiduidade;
- X - para o desempenho de mandato eletivo;

XI – eleito para o cargo de direção sindical;
XII - para tratar de interesse particular;
XIII - por motivo especial;
XIV - para servir outro órgão ou entidade, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Art. 78 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no Laudo ou Atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo haverá novo exame e, da conclusão do laudo ou atestado, a autoridade decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 80 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 81 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 82 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada nesta Lei.

Art. 83 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias serão submetidas a perícia médica do Órgão Previdenciário, cabendo ao superior imediato deferir as de duração inferior.

Art. 84 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao superior imediato o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 85 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - O exercício de mandato eletivo não se inclui na vedação do parágrafo anterior.

Art. 86 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade, exceto para tratamento odontológico ou psicológico.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por Junta Médica.

Art. 87 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que o exame seja realizado.

Art. 88 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - O funcionário poderá, no curso da licença, requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 89 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, AIDS e outras admitidas na Legislação Previdenciária Nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo essa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município será aceito laudo médico de profissionais pertencentes aos Quadros de Servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade onde o referido doente encontrar-se.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 1(um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II - de dois terços, quando exceder 3 (três) e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 91 – À funcionária gestante, será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto no caput do artigo.

§ 3º - Após finda a licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação de seu filho.

§ 4º - As funcionárias em gozo de licença maternidade concedidas até a data da publicação desta Lei, terão direito a extensão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, usufruindo o benefício pelo prazo que ainda restar até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 92 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista na Seção II, deste Capítulo.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA ADOTANTE

Art. 93 – À funcionária que adotar, ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano completo de idade, será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As funcionárias em gozo da licença prevista no artigo 93, concedidas até a data da publicação desta lei, terão direito a extensão de prazo de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias, usufruindo o benefício pelo prazo que ainda restar até completar 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, a licença de que trata este artigo será reduzida para 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE E ADOTANTE

Art. 94 - Ao servidor será concedida licença paternidade ou adoção, por período de 20 (vinte) dias, mediante comprovação, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá o prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto ou liberação da guarda para requerer a licença, que será contada a partir da data do nascimento ou guarda da criança.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 95 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença de acordo com a Legislação Previdenciária vigente à época.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 96 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o Laudo Médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 97 - A licença prevista nesta Seção não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Art. 99 - A funcionária estável, casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 100 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa será afastado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, período que a autoridade também terá para elaborar diagnóstico confirmando ou não a doença.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, será concedida licença compulsória ao funcionário, incluídos nessa licença os dias em que ele esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento, cabendo, em caso de suspeita de fraude, a apuração de responsabilidades.

SEÇÃO X

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 101 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

§ 1º - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no art. 67.

Artigo 101-A - Salvo disposição legal aplicável a outros órgãos da Administração Direta e Indireta, o servidor que, mediante informação expedida pelo órgão competente, tiver direito a licença de 90 (noventa) dias como prêmio de assiduidade, constante do artigo 101 da Lei Complementar nº 034/2008, poderá requerer uma parcela de 30 (trinta) dias em pecúnia, devendo obrigatoriamente gozar o restante antes de completar um novo período aquisitivo.

§ 1º - O servidor que optar pela conversão em pecúnia, deverá apresentar requerimento, no prazo de 03 (três) meses que antecede o mês do aniversário, acompanhado da informação expedida pelo órgão competente de que faz jus a licença, bem como declaração de não fruição de parcela de licença prêmio do período considerado, protocolado na Secretaria Municipal de Administração ou órgão competente até o dia 10 de cada mês.

§ 2º - O pagamento, do período considerado para a pecúnia, será efetivado no mês do aniversário do servidor e os 60 (sessenta) dias de licença prêmio restantes somente poderão ser usufruídos em ano

diverso daquele que o beneficiário recebeu a pecúnia em período de gozo não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 101-B - O servidor que, na data da publicação da presente lei, possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício e apresentar blocos completos de 90 (noventa) dias de licença prêmio, poderá solicitar a conversão da metade dos blocos da licença prêmio em pecúnia, devendo obrigatoriamente gozar o restante antes de completar um novo período aquisitivo.

~~§ 1º - A base de cálculo para fins da licença em pecúnia será a mesma utilizada para fins de contribuição à previdência municipal.(revogado)~~

§ 2º - Cabe ao chefe do órgão da Administração Direta ou Indireta decidir sobre a deliberação do pagamento da licença prêmio em pecúnia, mediante estudo de impacto financeiro elaborado pelo órgão competente, demonstrando se há disponibilidade financeira.

§ 3º - Cabe a Administração Pública Municipal conceder o gozo do restante da licença prêmio, antes de completar um novo período aquisitivo, desde que requerido pelo servidor público.

§ 4º - O servidor público que não requerer o gozo dos dias restantes, no prazo acima especificado, perderá o direito por preclusão.

§ 5º - O servidor público deverá aguardar em exercício a autorização do gozo da licença prêmio.

Artigo 101-C - O servidor que estiver em vias de aposentadoria deverá requerer o gozo da licença prêmio antes da passagem para a inatividade.

Parágrafo único - Concedida a aposentadoria ao servidor, sem que o mesmo tenha requerido o gozo da licença prêmio, fica caracterizada a renúncia dos períodos não gozados.

Art. 101-D. Não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, não pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município, o disposto nos artigos 101, 101-A, 101-B e 101-C.

Art.101-E. A base de cálculo para fins da licença em pecúnia será a mesma utilizada para fins de contribuição à previdência municipal.

Art. 102 – Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, exceto:

a) faltas abonadas;

b) casamento;

c) luto;

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) doação de sangue;

f) abono aniversário;

g) greve, desde que compensado através de acordo entre a entidade sindical e a Administração.

III – gozado licença por período superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, excetuados as seguintes licenças:

a) licença gestante ou adotante;

b) paternidade;

c) para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho (desde que obedecido ao disposto no artigo 96 da Lei Complementar nº 034/2008);

d) para prestar serviço militar;

e) compulsória (desde que obedecido o disposto no artigo 100, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 034/2008);

f) como prêmio a assiduidade;

g) licença ao funcionário acometido de moléstia grave;

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 102, a contagem do novo período iniciar-se-á a partir da data do retorno do servidor.

Art. 103 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração, devidamente autorizado pelo senhor Prefeito e ou a Mesa da Câmara Municipal.

Art. 104 - A licença prêmio não será concedida por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 105 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 106 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 107 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 5º - O vereador não poderá desde a posse exercer cargo ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*".

Art. 109- Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.

Art. 110 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO NO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 111 – Será concedida licença remunerada para até 03 (três) funcionários eleitos para cargo de direção junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos do Vale do Ribeira.

§ 1º - A licença de que trata o "*caput*" deste artigo só será concedida enquanto o funcionário estiver no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Ficam asseguradas ao funcionário, durante a licença de que trata este artigo, as vantagens do seu cargo.

§ 3º - É vedada a transferência ou remoção "ex officio" do funcionário investido no cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO XIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 112 - O funcionário estável terá direito à licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 113 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 114 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Art. 115- O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 116 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

SEÇÃO XIV DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 117 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito à licença especial.

§ 1º - A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 118 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição para o Município.

SEÇÃO XV DA LICENÇA PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 118-A. O servidor público estável, titular de cargo efetivo, mediante solicitação de órgão competente e a critério da Administração Municipal, poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão será por prazo determinado e dar-se-á mediante expedição de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, que estabelecerá a motivação da cessão, tratará sobre o ônus da remuneração e sobre a fixação do prazo para a permanência do servidor cedido no ente cessionário.

CAPÍTULO V DAS FALTAS

Art. 119 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 120 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar de (01) uma por mês.

§ 2º - Para justificção da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo Servidor;

§ 3º - Decidido o pedido de justificção de falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 121 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 2º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao Chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 122 - Aplicar-se-ão no que couber ao Município as normas da Constituição Federal e da Previdência Social acerca da aposentadoria e previdência do servidor.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais à esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - Todo funcionário terá assegurado o direito de peticionar em toda sua plenitude.

Art. 124 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 125 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 15 (quinze) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação, no protocolo da sede da Administração Pública ou da Autarquia.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 126 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 127 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 128 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 129 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Art. 130 - O funcionário terá sempre assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver, neste, decisão que o atinja.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O vencimento dos funcionários públicos municipais, que não pode ser inferior ao salário mínimo vigente, deve obedecer equivalência, quando as atribuições de seus cargos sejam iguais ou assemelhadas.

§ 1º - O vencimento dos funcionários públicos é irredutível.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Art. 132 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 60 (sessenta) minutos ou retirar-se até 1 (uma) hora antes do seu término.
- III - dois terços da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso de até 60 (sessenta) minutos e retirar-se até 1 (uma) hora antes do seu término.

Art. 133 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá a Municipalidade, efetuar desconto em sua remuneração em favor da entidade sindical municipal, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista no Estatuto da Entidade e em favor de instituição financeira a qual o servidor tenha contraído empréstimo consignado, desde que esta esteja conveniada à Prefeitura Municipal de Registro.

Art. 134 - As procurações, para efeito de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

Art. 135 - A remuneração não será objeto de cessão, arresto, seqüestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

- I - pensão alimentícia, mediante ordem judicial;
- II - dívida à Fazenda Pública;
- III - outros casos previstos em lei.

§ 1º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, ressalvados os casos de responsabilidade que serão de 20% (vinte por cento) corrigidos de acordo com índices utilizados pela Municipalidade.

§ 2º - Independentemente do parcelamento previsto no parágrafo anterior, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 136 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço.

Art. 137. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 138 - O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.

Parágrafo único - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço e sexta parte do vencimento;
- IV - salário-família;

V - auxílio para diferença de tesouraria;

VI - auxílio creche;

VII - adicional noturno;

VIII - 13º salário;

Parágrafo Único - Os acréscimos pecuniários percebidos por funcionário público não serão computados nem cumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 140 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem devidamente regulamentadas através de Decreto.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 141 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva, pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, e pela participação em comissão permanente de licitação, sindicante e processante;

SUBSEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 142 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 143 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor da hora extraordinária prevista no parágrafo 1º será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO II DO TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO

Art. 144 - Os funcionários que trabalham habitualmente em locais insalubres ou perigosos fazem jus à gratificação:

- a) insalubridade: sobre o salário mínimo nacional vigente;
- b) periculosidade: 30% do salário base do cargo.

§ 1º - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, prevista no "caput" deste artigo será fixada de acordo com o grau de insalubridade, correspondendo a 10%, 20% ou 40% respectivamente.

§ 2º - A apuração do grau em que se encontra o cargo que ensejará ao seu ocupante o recebimento da referida gratificação será feita através de laudo expedido por autoridade competente em Medicina e Segurança do trabalho.

§ 3º - O direito à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão, devendo ser mantido permanente controle das atividades dos funcionários que trabalham em operações ou locais insalubres ou perigosos.

§ 4º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto legalmente.

SUBSEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 145 - Ao funcionário público municipal, quando convocado para integrar grupos de trabalho e comissões de caráter não permanente, destinados ao desenvolvimento de tarefas, planos e estudos especiais e outros de relevância técnica e administrativa, poderá o Prefeito Municipal fixar pelo prazo da convocação uma gratificação a título de participação, a qual não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

Parágrafo único – O valor da gratificação será estabelecido no ato da convocação, com base no percentual de 10% (dez por cento) sobre a referência 1 da Escala de Vencimentos 2 de que trata o Anexo IX da lei que Estrutura o Quadro Geral de Pessoal.

SEÇÃO III ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE DO VENCIMENTO

Art. 146 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço Público Municipal contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% sobre o vencimento.

Art. 147 – O funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 148- O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 anos;
- II - filho inválido;
- III - filha solteira menor de 21 (vinte e um) anos;
- IV - filho estudante que freqüentar curso superior, em instituição oficial de ensino ou particular reconhecida, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 149 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento constante da tabela de vencimento da Administração Pública Municipal.

Art. 150 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Órgão de Pessoal da Administração Pública Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, a ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário.

Art. 151 - O salário-família será pago independentemente de freqüência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE TESOURARIA

Art. 152 - O auxílio para diferença de tesouraria, concedido ao Chefe da Seção de Tesouraria, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento desse cargo.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO CRECHE

Art. 153. A Prefeitura Municipal de Registro, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –9394/96, Artigo nº 30, Inciso I, obriga-se a oferecer vaga na Educação Infantil aos filhos de seus funcionários que residem na cidade de trabalho, na seguinte conformidade:

I –em creches para as crianças de até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade do cumprimento do disposto, a Prefeitura se obriga a providenciar às suas expensas, atendimento em creche particular aos filhos dos funcionários que se enquadram nas disposições contidas no referido artigo”.

II -em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade

SEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 154 - O funcionário que prestar serviço noturno no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas terá o valor do vencimento de seu cargo acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO VIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 155 - O décimo terceiro salário será pago anualmente a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 2º - O décimo terceiro poderá ser pago em duas parcelas sendo a primeira até 20 de novembro e a segunda até 20 de dezembro.

§ 3º - O pagamento da primeira parcela terá por base o vencimento do mês do pagamento e a segunda o do mês de dezembro, descontada a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

TÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 156 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I** - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II** - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III** - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV** - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V** - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI** - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;
- VIII** - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI** - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI** - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII** - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII** - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 157 - Ao funcionário é proibido:

- I** - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II** - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV** - promover manifestação de apreço ou desapeço, no recinto da repartição, ou torna-se solidário com elas;
- V** - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI** - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII** - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;
- VIII** - incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX** - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

- X** - empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII** - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 160 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação aplicável.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 162- São penas:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - multa;
- IV** - suspensão;
- V** - demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI** - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 163 - As penas previstas nos incisos I a IV serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 164 - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 165 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 166 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento e implicará também a perda desses dias, para efeito de antigüidade;

II - pena de suspensão, que implicará:

a) a perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) a perda, para todos os efeitos legais, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) a impossibilidade de concorrer à promoção no período apurado;

d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pena de demissão simples, que implicará:

a) a exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) a impossibilidade do regresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - pena de demissão qualificada, com a nota a bem do "serviço público", que implicará:

a) a exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) a impossibilidade definitiva de reingresso do demitido;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 167 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 168 - Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 169 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 170 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 171 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 172 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, sem justa causa.

Art. 173 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "*a bem do serviço público*".

Art. 174 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - obteve ilegalmente a aposentadoria;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 175 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena;

V - a reincidência.

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 176- Prescreverão:

I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multas ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 177 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa com relação a seus subordinados.

Art. 178 - São competentes para a aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - os Secretários ou Diretores, nos casos de suspensão, salvo a prevista no inciso seguinte;

II - o Prefeito, o Dirigente máximo da Autarquia, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para aplicação de pena, excetuado o disposto neste artigo.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 179 – O Prefeito ou dirigente de Autarquia, poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 180 – O funcionário terá direito:

- I – à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;
- II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III – à contagem da suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

§ 1º - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 30 (trinta) dias, a vista de representação motivada do sindicante.

§ 2º - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, quando este for cabível.

§ 3º - Na hipótese do relatório concluir que a infração cometida está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

§ 4º - Ao acusado será assegurada ampla defesa, nos termos da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 182 - O Processo Administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, punível disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o Processo Administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Art. 183 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designado pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 184 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados das atribuições normais de seu cargo.

Art. 185 - O prazo para a realização do Processo Administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

CAPÍTULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 186 - O Processo Administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do Processo.

Art. 187 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 188 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do Processo.

§ 1º - Será dispensado Termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado Laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 189 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 190 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 191 - Tomadas às declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do Processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 192 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 193 - Apresentada à defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 194 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 195 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o Processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 196 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos Autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do Processo.

Art. 197 - Da decisão final será admitida à revisão prevista nesta lei.

Art. 198 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do Processo Administrativo a que estiver respondendo desde que reconhecida sua inocência.

Art. 199 - A decisão definitiva, proferida em Processo Administrativo, só poderá ser alterada por via de Processo de Revisão.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 200 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 201 - Correrá o Processo de Revisão em apenso aos Autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O Processo de Revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 183 desta lei.

Art. 202 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essas autoridades decidir, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 203 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 205 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 206 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período eleitoral, conforme disposição de Lei Federal.

Art. 207 - O Executivo na parte que lhes competir regulamentará esta Lei.

Art. 208 – Os ocupantes de Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, não pertencentes ao quadro de funcionários estáveis serão regidos pelo regime estatutário, sendo contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal.

Art. 209 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares Municipais de nºs 002/95, de 26 de dezembro de 1995, 005/2004 de 01 de março de 2004, 010 de 03 de maio de 2004, 012/2005 de 16 de junho de 2005 e a Lei Municipal nº 170/96.

Artigo 210. Esta Lei Complementar se aplica salvo disposição legal específica aplicável a outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de abril de 2008.

CLÓVIS VIEIRA MENDES

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora do Departamento Municipal de Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 023/2008, de autoria do Executivo Municipal.